



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 2006

Acrescenta o inciso IX, ao artigo 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para incluir o crime de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.1º.....

.....
IX – de fraude em contratos de seguro (inciso V, do parágrafo 2º, do art.171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela procura atualizar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), introduzindo o delito de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes previstos no art. 1º dessa lei.

O termo “fraude” no segmento securitário pode ser entendido como qualquer conjunto de artifícios ou ardis utilizados com o fim de permitir a contratação de um seguro, o recebimento de uma indenização ou a obtenção de uma vantagem a que de outro modo não se teria direito, independentemente da maneira como tal efetivamente se apresente.

O Código Penal disciplina o delito de fraude em contratos de seguros no inciso V, do § 2º, do artigo 171. Todavia, apenas tal dispositivo não é suficiente para tipificar todos os delitos que podem estar englobados numa fraude securitária, tais como o crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual imperioso o aumento da abrangência da atual Lei de Lavagem para igualmente coibir a prática de lavagem de dinheiro por meio de fraudes em contratos de seguro.

Por tal razão, o combate à lavagem de dinheiro praticada por meio de contrato de seguro vem ao encontro dos princípios que informam a Lei nº 9.613/98 quais sejam: crime de natureza grave, que tem em seu substrato uma origem ilícita, apresentando agregação ao patrimônio do agente e, ainda, com característica transnacional. A inserção do dispositivo em comento visa a coibir mais esse delito, cuja gravidade merece um controle estatal preciso e rigoroso.

Além disso, segundo informações estatísticas divulgadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão criado para disciplinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, dentre outras finalidades, o número de comunicações de operações suspeitas com relação ao mercado securitário aumentou de zero em 2000, para 876 em 2003 (fonte: www.coaf.gov.br). Tais números mostram ser necessária a modernização e ampliação da regulamentação do crime lavagem de dinheiro, com vistas a igualdade abranger como crime antecedente a fraude praticada no âmbito do mercado securitário.

Há uma clara tendência internacional em configurar o maior número possível de delitos graves como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, tendência essa que vem se reafirmando desde a promulgação da Convenção de Viena, a qual o Brasil não pode deixar de considerar.

Com a alteração proposta, inserindo-se no rol da Lei de Lavagem de Dinheiro a fraude em contratos de seguro, o ordenamento jurídico pátrio estará utilizando o rigor das sanções da Lei para, adicionalmente, coibir a própria prática desse tipo de fraude.

E, como efeito imediato dessa inserção, teremos redução na taxa de sinistralidade, que é a relação entre os gastos por parte da seguradora com pagamentos de indenizações e as receitas com vendas de seguros. Tal fato, por sua vez, implicará diminuição, também imediata, no preço do seguro praticado no Brasil, sabidamente um dos mais altos do mundo, de modo a beneficiar os segurados, individualmente, e a economia, considerada em sua totalidade.

Por essas breves razões, portanto, pedimos o valioso apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da sociedade brasileira, punindo aquele que busca utilizar-se indevidamente do Sistema Nacional de Seguros Privados para realizar operação de lavagem de dinheiro e obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Sala das sessões, em
Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos ilícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que

conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/06/2006.